

Portaria n.º201604005864, de 23/08/2016 - Proc n.º 2016730017102/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Sediney Araujo Vulcao - CPF: 128.464.812-53

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX/Pas/Automovel/9BD17309TA4291119

Portaria n.º201604005866, de 23/08/2016 - Proc n.º 2016730017102/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Souza da Silva - CPF: 234.285.542-72

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/SPIN 1.8L MT LTZ/Pas/Automovel/9BGJC75Z0EB142278

Portaria n.º201604005868, de 23/08/2016 - Proc n.º 2016730017103/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Ronaldo Rodrigues Batista - CPF: 145.607.802-00

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/COROLLA GLI FLEX/Pas/Automovel/9BRBL42E5E4782370

Portaria n.º201604005870, de 23/08/2016 - Proc n.º 2016730017205/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Gerson Tavares Coutinho - CPF: 380.815.802-63

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/DOBLO ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD119707F1122539

Portaria n.º201604005872, de 23/08/2016 - Proc n.º 2016730014870/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose da Silva Correa - CPF: 094.850.152-91

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD XLS15 AT/Pas/Automovel/9BRB29BT0H2126219

Portaria n.º201604005874, de 23/08/2016 - Proc n.º 2016730017206/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Joao Monteiro Araujo - CPF: 158.032.792-34

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69R0FG456462

Portaria n.º201604005876, de 23/08/2016 - Proc n.º 2016730017216/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Delcy Mario Gomes de Lima - CPF: 038.633.602-49

Marca/Tipo/Chassi

GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/Automovel/9BGXM19809B218625

Protocolo 1000045

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE IPVA - CAT**Portaria n.º201604005878, de 23/08/2016 - Proc n.º 0020167300171982/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2015 a 31/12/2015

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de propriedade de veículo beneficiado, placa nsr0512.

Interessado: Jose Domingos Franca Campos - CPF: 104.130.733-00

Marca/Tipo/Chassi

GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/Automovel/9BGXM19P0AC223611

Protocolo 1000046

PORTARIA N.º 1.316 DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

O **Secretário de Estado da Fazenda**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00090-CS, datado de 16/08/2016, da Comissão Sindicante, constituída

pela Portaria n.º 429-GS/SEFA, de 14/04/2016, publicada no D.O.E., edição n.º 33.115, de 27/04/2016 e prorrogada pela portaria n. 1088 de 14/07/2016, publicada no DOE n. 33.175 de 22/07/2016, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO que este Colegiado Sindicante até a presente fase, está coletando provas, que tornam-se necessárias para que possamos fazer nossa convicção acerca dos fatos em apuração.

R E S O L V E:

REDESIGNAR de acordo com o Parágrafo Único do artigo 201, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de **25/08/2016**, a Comissão Sindicante, constituída pela Portaria nº 429-GS/SEFA de 14/04/2016, presidida pela servidora **MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA LIMA**, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº 5570255/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA EM, 17 / 08 /2016.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1000063

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 5430 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11856 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 182012510000911-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO. SAÍDA NÃO TRIBUTADA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando comprovado que o auto de infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos na legislação tributária, possibilitando o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte. 2. No cálculo do coeficiente de aproveitamento do crédito, nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente, não devem ser consideradas as saídas isentas ou não tributadas. 3. Deve ser mantida a autuação quando o sujeito passivo não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o lançamento tributário. 4. Deixar de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito fiscal, em decorrência da entrada de mercadoria no estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 09/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5429 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11854 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 182012510000910-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO. SAÍDA NÃO TRIBUTADA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando comprovado que o auto de infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos na legislação tributária, possibilitando o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte. 2. No cálculo do coeficiente de aproveitamento do crédito, nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente, não devem ser consideradas as saídas isentas ou não tributadas. 3. Deve ser mantida a autuação quando o sujeito passivo não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o lançamento tributário. 4. Deixar de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito fiscal em decorrência da entrada de mercadoria no estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 09/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5428 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 12162 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 012015510005555-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 09/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5427 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11654 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 182013510001023-7). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. A consulta formulada pelo contribuinte deve obedecer os requisitos previstos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.182/98, para produzir seus efeitos. 2. Deve ser indeferida diligência quando constar nos autos os elementos suficientes e necessários que comprovem a imputação da infração. 3. Quando um Estado signatário optar por não aplicar as normas de Convênio ICMS, sobre a substituição tributária, deve ser aplicada a legislação do Estado destinatário das mercadorias nas operações interestaduais. 4. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica

sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 5. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5426 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11652 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF Nº 182013510001023-7). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Acertada decisão singular, que após diligências excluiu do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5425 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11650 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 182013510001022-9). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. A consulta formulada pelo contribuinte deve obedecer os requisitos previstos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.182/98, para produzir seus efeitos. 2. Deve ser indeferida diligência quando constar nos autos os elementos suficientes e necessários que comprovem a imputação da infração.

3. Quando um Estado signatário optar por não aplicar as normas de Convênio ICMS, sobre a substituição tributária, deve ser aplicada a legislação do Estado destinatário das mercadorias nas operações interestaduais. 4. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 5. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5424 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11648 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF Nº 182013510001022-9). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Acertada decisão singular, que após diligências excluiu do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5423 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11642 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 182013510001016-4). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. A consulta formulada pelo contribuinte deve obedecer os requisitos previstos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.182/98, para produzir seus efeitos. 2. Deve ser indeferida diligência quando constar nos autos os elementos suficientes e necessários que comprovem a imputação da infração.

3. Quando um Estado signatário optar por não aplicar as normas de Convênio ICMS, sobre a substituição tributária, deve ser aplicada a legislação do Estado destinatário das mercadorias nas operações interestaduais. 4. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 5. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 5422 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 11640 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF Nº 182013510001016-4). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Acertada decisão singular, que após diligências excluiu do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2016.

Protocolo 1000085